



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

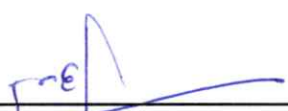
“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA, E EU, PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

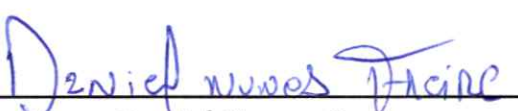
Art. 1º. Ficam APROVADAS as contas de Governo do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes ao exercício financeiro de 2020, em dissonância com o Acórdão 01540/2023 - Tribunal Pleno, do Processo nº 04202/21, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 05 de JUNHO de 2025.


Jair Humberto da Silva
Presidente


Idelvan Evangelista do Nascimento
Vice-Presidente


Daniel Nunes Freire
1º Secretário


Anísio Pereira
2º Secretário



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Nesta oportunidade, encaminho para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ***“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.”***

A aprovação das Contas de Governo referentes ao exercício financeiro de 2020 em questão se dá em dissonância dos termos do acórdão definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou em sentido contrário.

Desta forma, espera-se que os nobres edis votem favoravelmente ao presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista que a pequena irregularidade constatada já foi sanada, inclusive com imputação de multa ao Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,



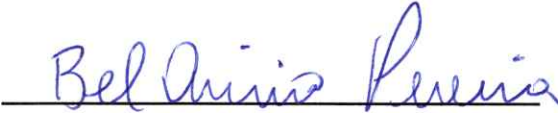
Jair Humberto da Silva
Presidente



Idelvan Evangelista do Nascimento
Vice-Presidente



Daniel Nunes Freire
1º Secretário



Anísio Pereira
2º Secretário



ACÓRDÃO Nº 01540/2023 - Tribunal Pleno

Processo : 04202/21
 Município : CATALÃO
 Assunto : CONTAS DE GOVERNO
 Período : 2020
 Chefe de Governo : ADIB ELIAS JUNIOR
 CPF : 465.799.667-34
 Relator : Francisco José Ramos
 Revisor : Valcenôr Braz de Queiroz

**CONTAS DE GOVERNO. 2020. VOTO REVISOR.
 ACÓRDÃO DECLARANDO AS FALHAS E
 APLICANDO MULTAS. CONVERGENTE COM A SCG
 E COM O MPC.**

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de CATALÃO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios**

Página 1 de 59

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100

Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160

Digitally Signed by VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ 99681949153-AC SOLUTI Multipla v5

Date: 20/03/2023 18:50:36

Reason: Arquivo assinado digitalmente.

Location: BR - Página: 1 de 59

do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2020 do Município de CATALÃO, de responsabilidade do senhor ADIB ELIAS JUNIOR, foram constatadas irregularidades que maculam as contas, quais sejam: - ITENS 12.3 e 12.4.b do certificado.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	ADIB ELIAS JUNIOR
CPF	465.799.667-34
Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.3). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 12.4.b).
Período da Conduta	1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa 2) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Nexo de Causalidade	1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados. 2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 2) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$ 740,30.

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.3, 12.4.b, 12.4.c, 12.7 e 12.8 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de

acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO em 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15 de Março de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo.

Voto vencido: Relator Cons. Francisco José Ramos.

RELATÓRIO / VOTO REVISOR

Processo : 04202/21
Município : CATALÃO
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2020
Chefe de Governo : ADIB ELIAS JUNIOR
CPF : 465.799.667-34
Relator : Francisco José Ramos
Revisor : Valcenôr Braz de Queiroz

I. DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de CATALÃO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Falando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 2/2023, de fls. 91-109 vol. 10, manifestando nos seguintes termos:

CERTIFICADO Nº 2/2023

RELATÓRIO

1 INTRODUÇÃO

Analisam-se as contas de Governo do Município de CATALÃO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.



A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de CATALÃO abrange área territorial de 3.818km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 108.823 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$60.853,88.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,766. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental



A Lei Municipal nº 3523/17, de 21/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 3666/19, de 19/06/2019 (fls. 008/013 - vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 3726/19, de 09/12/2019 (fls. 014/017 - vol. 1) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 420.000.000,00.

O art. 19 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$420.000.000,00
PPA	3523/17		
LDO	3666/19	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$420.000.000,00
LOA	3726/19		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de CATALÃO consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS	NOVAS AUTORIZAÇÕES	SALDO
	(b)	(c)	(d) = a - b + c

Valor autorizado na LOA (a)		273.000.000,00
Janeiro	58.932.670,07	879.806,85 214.947.136,78
Fevereiro	37.931.587,66	- 177.015.549,12
Março	17.793.108,00	- 159.222.441,12
Abril	14.270.618,97	- 144.951.822,15
Maio	43.078.782,06	- 101.873.040,09
Junho	38.573.828,26	- 63.299.211,83
Julho	22.392.949,98	42.000.000,00 82.906.261,85
Agosto	19.354.956,90	- 63.551.304,95
Setembro	17.662.234,45	- 45.889.070,50
Outubro	33.806.891,43	- 12.082.179,07
Novembro	23.132.150,79	63.000.000,00 51.950.028,28
Dezembro	26.366.505,51	- 25.583.522,77
Total	353.296.284,08	105.879.806,85

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$353.296.284,08, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$273.000.000,00) e em autorizações posteriores (R\$ 105.879.806,85).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 469.214.310,30, equivalendo a 111,72% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,12.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	356.523.554,58	359.518.132,29	2.994.577,71
2018	435.814.393,12	379.587.460,26	(56.226.932,86)
2019	440.316.763,27	426.505.782,46	(13.810.980,81)
2020	420.000.000,00	469.214.310,30	49.214.310,30

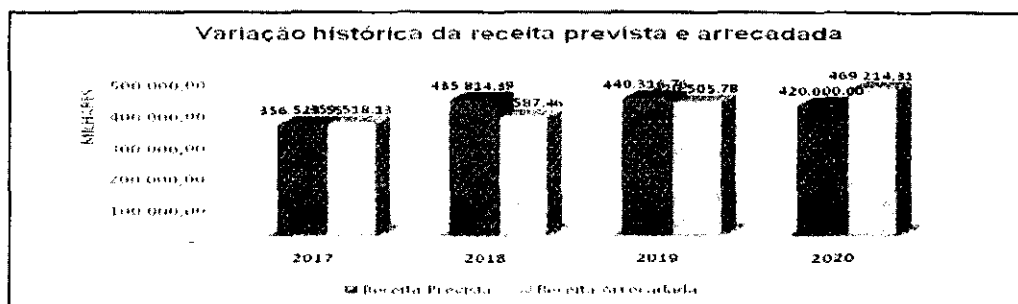
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual de Total
RECEITA CORRENTE	453.233.157,44	96,59%
Receita Tributária	75.212.443,86	16,03%
Receita de Contribuições	10.935.130,09	2,33%
Receita Patrimonial	3.812.276,40	0,81%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	40.459.868,84	8,62%
Transferências Correntes	317.278.326,85	67,62%
Outras Receitas Correntes	5.535.111,40	1,18%
RECEITA DE CAPITAL	15.981.152,86	3,41%
Operação de Crédito	541.494,45	0,12%
Alienação de Bens	27.562,50	0,01%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	15.412.095,91	3,28%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	469.214.310,30	100%

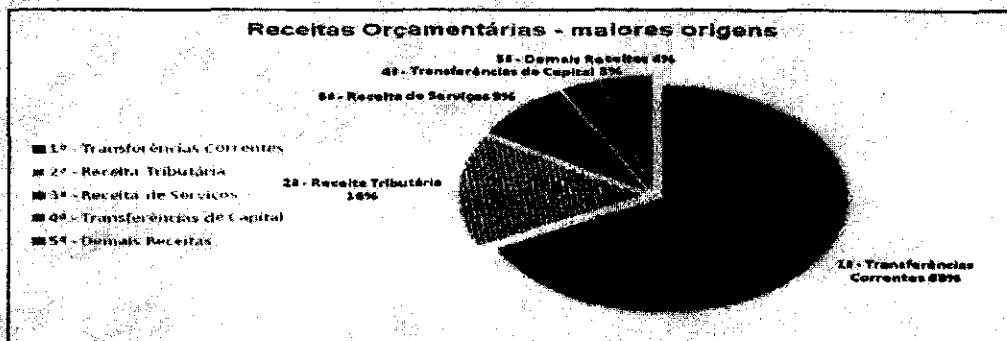
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 79.899.617,80 e recebimento de R\$ 2.431.646,75 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

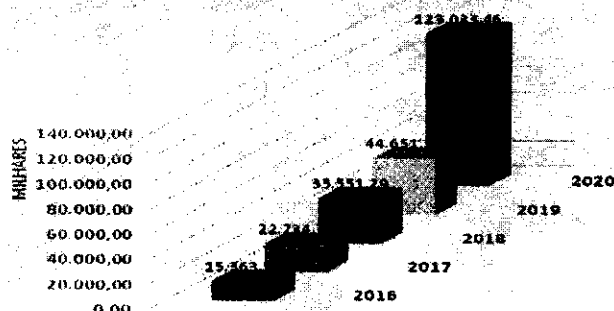
Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
15.363.574,80	22.734.782,19	35.551.294,39	44.651.561,59	123.033.460,26

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).

Variação histórica da Dívida Ativa



A partir dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa foram identificadas ocorrências que estão tratadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 448.523.083,71, equivalendo a 85,26% da previsão da despesa atualizada (R\$ 526.015.112,06), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,85.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	356.523.554,58	322.085.262,93	34.438.291,65
2018	435.814.393,12	376.784.118,18	59.030.274,94
2019	440.316.763,27	415.034.643,64	25.282.119,63
2020	526.015.112,06	448.523.083,71	77.492.028,35

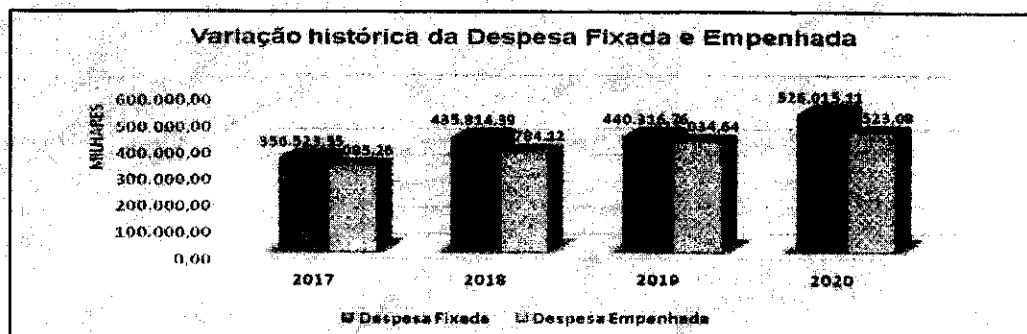
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	14.868.926,67	3,330%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	970.297,04	0,217%
4-Administração	41.560.956,09	9,308%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	6.822.236,46	1,528%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	15.916.896,71	3,565%
9-Previdência Social	35.359.634,96	7,919%
10-Saúde	123.636.129,15	27,691%
11-Trabalho	615.705,08	0,138%
12-Educação	78.035.456,50	17,477%
13-Cultura	2.219.797,70	0,497%
14-Direitos da Cidadania	280.791,76	0,063%
15-Urbanismo	46.466.094,82	10,407%
16-Habituação	4.521.925,62	1,013%
17-Saneamento	39.049.004,99	8,746%
18-Gestão Ambiental	7.737.169,66	1,733%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	1.408.197,61	0,315%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	15.385.314,28	3,446%
27-Desporto e Lazer	2.441.986,12	0,547%
28-Encargos Especiais	9.195.737,50	2,060%
TOTAL	446.492.258,72	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Ítem	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		453.233.157,44	
2. Receitas de Capital		15.981.152,86	
3. Total das Receitas (1 + 2)	420.000.000,00	469.214.310,30	49.214.310,30
4. Despesas Correntes		401.087.251,25	
5. Despesas de Capital		47.435.832,46	
6. Total das Despesas (4 + 5)	510.910.112,06	448.523.083,71	62.387.028,35
7. Superávit (3 - 6)		20.691.226,59	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$469.214.310,30, sendo R\$ 49.214.310,30 (11,72%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 448.523.083,71, sendo R\$ 62.387.028,35 (12,21%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 22.931.718,09. No entanto, foi constatado déficit orçamentário do RPPS no montante de R\$ 2.240.491,50, que foi amparado pelo superávit financeiro do RPPS, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 112.475.804,42.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	437.958.646,67	31.255.663,63
2. Despesa empenhada	415.026.928,58	33.496.155,13
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	22.931.718,09	(2.240.491,50)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	-

5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	25.085.041,46	112.475.804,42
5.1. Disponibilidade de caixa	45.487.019,60	112.485.578,72
5.2. Passivo financeiro	20.401.978,14	9.774,30

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 52.145.906,19, sendo a receita 13,00% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 31.454.679,60, sendo a receita 66,31% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

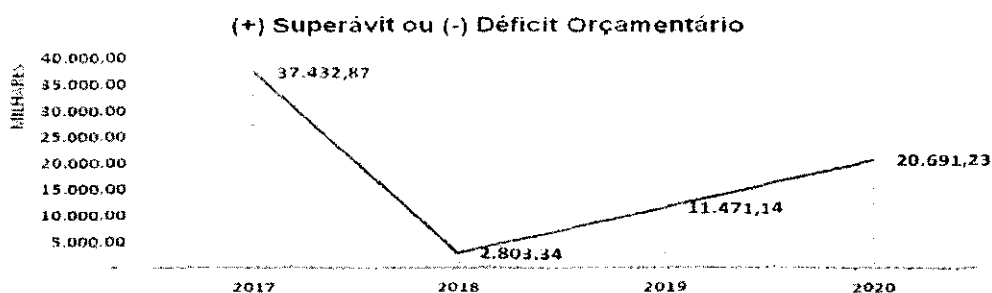
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	359.518.132,29	379.587.460,26	426.505.782,46	469.214.310,30
2. Despesa empenhada	322.085.262,93	376.784.118,18	415.034.643,64	448.523.083,71
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	37.432.869,36	2.803.342,08	11.471.138,82	20.691.226,59
4. Resultado Orçamentário (1+2)	1,12	1,01	1,03	1,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	469.214.310,30	Orçamentária	448.523.083,71
Extraorçamentária	210.389.626,62	Extraorçamentária	213.530.793,42
Restos a Pagar	4.200.581,97	Restos a Pagar	9.305.486,93
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	45.246.597,18	Depósitos	45.650.544,97
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	160.942.447,47	Realizável	158.574.761,52
Saldos do Exercício Anterior	157.972.598,32	Saldos para o Exercício Seguinte	175.522.658,11
Total	837.576.535,24	Total	837.576.535,24

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$17.550.059,79 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 24.891.808,56, sendo a receita 5,60% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas	Variações Passivas
------------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Resultantes da Execução		Resultantes da Execução	
Orçamentária		Orçamentária	
Receita Orçamentária	469.214.310,30	Despesa Orçamentária	448.523.083,71
Mutações Patrimoniais	16.746.067,29	Mutações Patrimoniais	1.571.324,25
Independentes da Exec. Orçamentária	83.817.250,46	Independentes da Exec. Orçamentária	44.817.534,82
		Superávit	74.865.685,27
Total	569.777.628,05	Total	569.777.628,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$74.865.685,27, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	183.015.548,40	169.915.964,21	Passivo Circulante	12.869.222,76	20.411.752,44
Caixa e Equiv. de Caixa	175.522.658,11	157.972.598,32	Restos a Pagar	12.620.393,31	19.439.728,15
Disponível	175.522.658,11	157.972.598,32	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	7.492.890,29	11.943.365,89	Depósitos	248.829,45	972.024,29
Realizável	7.492.890,29	11.943.365,89	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Ativo Não Circulante	365.859.192,06	279.326.813,80	Passivo Não Circulante *	89.780.244,22	57.471.437,36
Realizável a Longo Prazo	213.874.204,76	135.492.306,09	Empr. e Financiamentos	89.780.244,22	57.471.437,36
Dívida Ativa	123.033.460,26	44.651.561,59	Dívida Fundada Interna	89.780.244,22	57.471.437,36
Valores (Ações)	90.739.100,15	90.739.100,15	Diversos	-	-
Diversos	101.644,35	101.644,35	Total do Passivo	102.649.466,98	77.883.189,80
Imobilizado	151.984.987,30	143.834.507,71			
Bens Móveis	59.301.347,65	54.680.213,27	Patrimônio Líquido	446.225.273,48	371.359.588,21
Bens Imóveis	92.683.639,65	89.154.294,44	Resultados Acumulados	446.225.273,48	371.359.588,21
Bens Nat. Industrial	-	-	- Superávit/Déficit Acum.	446.225.273,48	371.359.588,21
TOTAL	548.874.740,46	449.242.778,01	TOTAL	548.874.740,46	449.242.778,01

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 20 constante no item 7.5, Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Não foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos

financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{175.522.658,11 - 110.264.266,68}{12.869.222,76 - 5.052,60} = 5,07$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

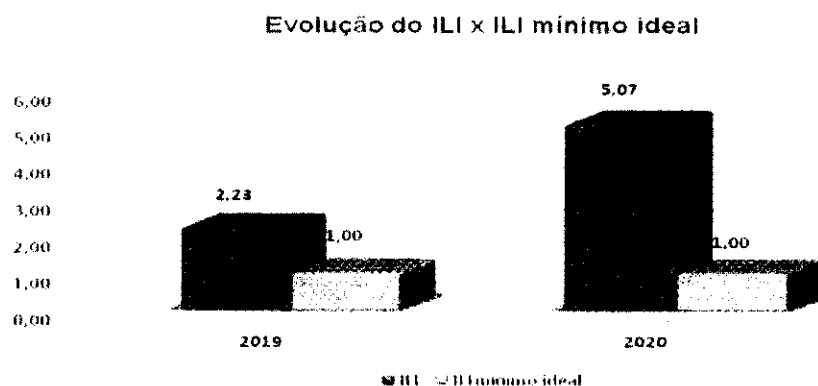
Exercício	2020	2019
Disponibilidades	175.522.658,11	157.972.598,32
Disponibilidades RPPS	110.264.266,68	112.485.578,72
Passivo Circulante	12.869.222,76	20.411.752,44
Passivo Circulante RPPS	5.052,60	9.774,30
ILI	5,07	2,23

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 5,07, ou seja, as disponibilidades (R\$ 65.258.391,43) superam o Passivo Circulante (R\$ 12.864.170,16) em R\$ 52.394.221,27.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o

Índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{183.015.548,40 - 110.264.266,68}{12.869.222,76 - 5.052,60} = 5,66$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

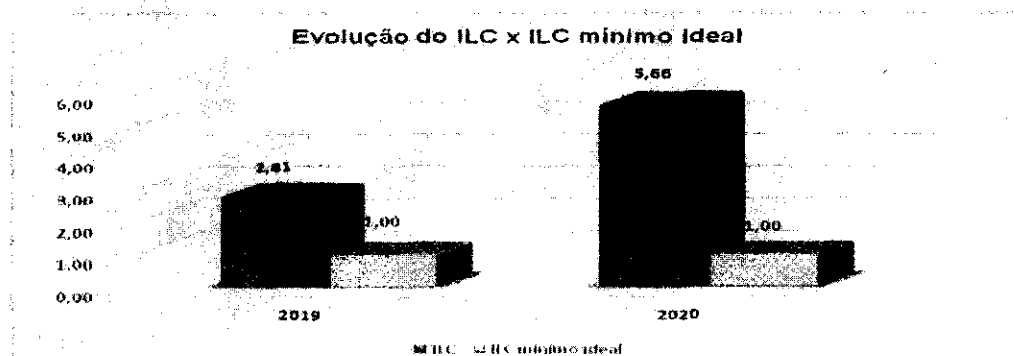
Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	183.015.548,40	169.915.964,21
Disponibilidades RPPS	110.264.266,68	112.485.578,72
Passivo Circulante	12.869.222,76	20.411.752,44
Passivo Circulante RPPS	5.052,60	9.774,30
ILC	5,66	2,81

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 5,66, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 72.751.281,72, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 12.864.170,16).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)



O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{286.625.486,48}{102.644.414,38} = 2,79$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

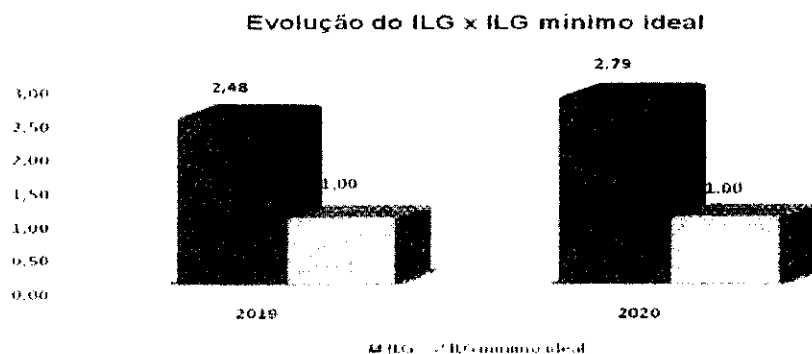
	2020	2019
Ativo Circulante	183.015.548,40	169.915.964,21
Disponibilidades RPPS	110.264.266,68	112.485.578,72
Ativo Realizável a Longo Prazo	213.874.204,76	135.492.306,09
Passivo Circulante	12.869.222,76	20.411.752,44
Passivo Circulante RPPS	5.052,60	9.774,30
Passivo Não Circulante	89.780.244,22	57.471.437,36
ILG	2,79	2,48

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,79, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 286.625.486,48) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 102.644.414,38).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$\text{ICE} = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{12.864.170,16}{102.644.414,38} = 0,1253$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

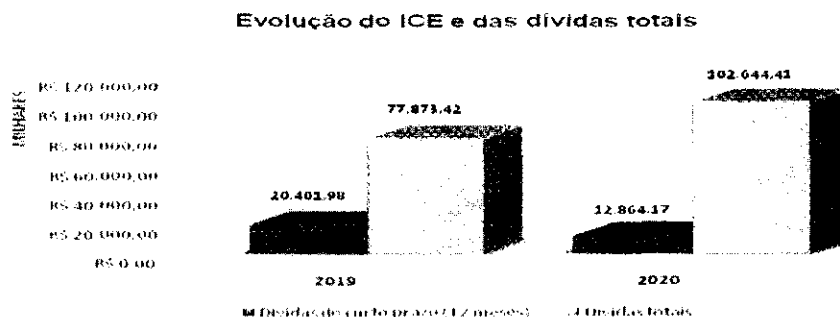
	2020	2019
Passivo Circulante	12.869.222,76	20.411.752,44
Passivo Circulante RPPS	5.052,60	9.774,30
Passivo Não Circulante	89.780.244,22	57.471.437,36
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,1253	0,2620

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,1253, o que quer dizer que 12,53% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 20.401.978,14, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 26,20% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 12.864.170,16, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 12,53% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 108.823 habitantes, no exercício. Isso o coloca na segunda faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 6% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 15.505.111,68, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 6,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 258.418.527,13), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 15.505.111,63 (6,00%)	R\$ 15.505.111,68 (6,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$75.344.259,23, correspondendo a 28,25% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 266.710.486,30, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

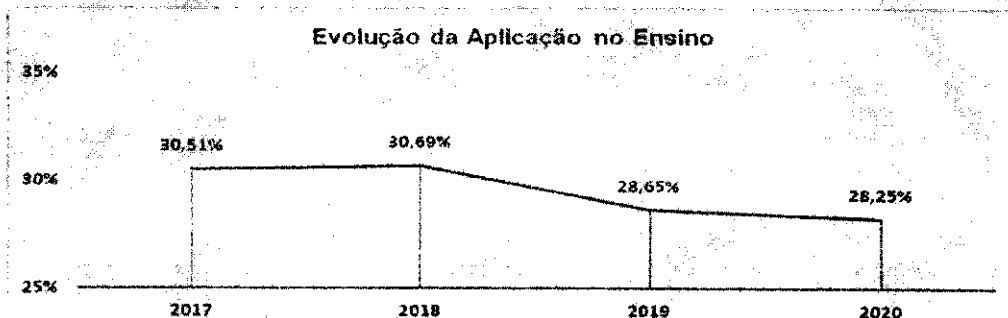
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Porcentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	266.710.486,30	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	75.344.259,23	28,25%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	66.677.621,58	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	8.666.637,66	3,25%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



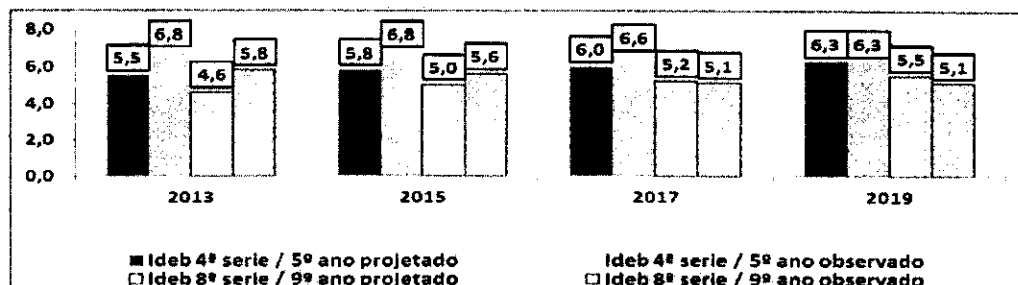
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de CATALÃO nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	34.648.698,07
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	34.278.009,01
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	34.278.009,01
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	20.789.218,84
Percentual Efetivamente Aplicado	98,93%
Valor Acima do Limite	13.488.790,17

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 34.278.009,01, o que corresponde a 98,93% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido



mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$55.799.746,18, correspondendo a 20,93% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 266.626.704,38, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

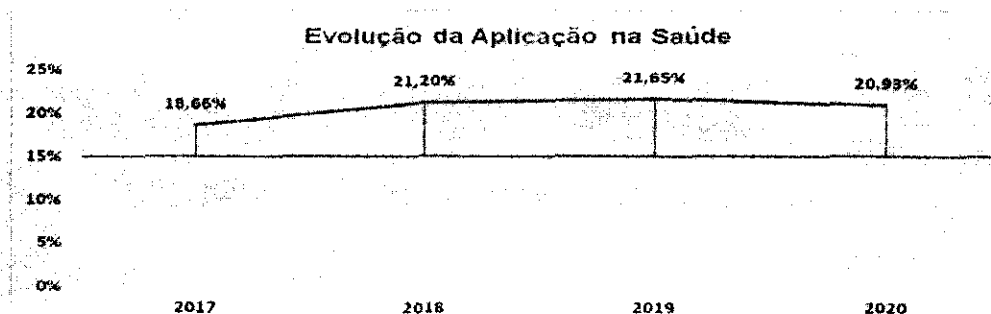
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Porcentual (%)
1. Receitas	266.626.704,38	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	55.799.746,18	20,93%
Despesas totais com saúde	113.207.814,05	
(-) Despesas não computadas	57.408.067,87	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	39.994.005,66	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	15.805.740,52	5,93%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$164.641.413,35) atingiram 38,58% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$13.098.241,83) atingiram 3,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$177.739.655,18) atingiram 41,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

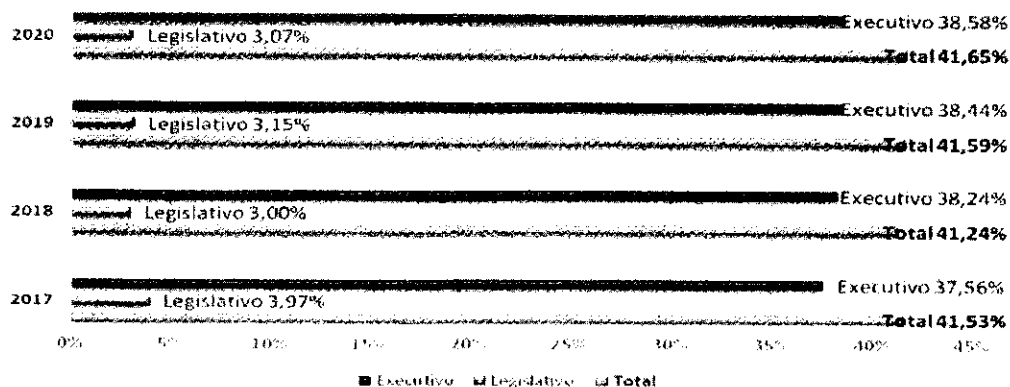
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	426.740.985,34	
2. Executivo	164.641.413,35	38,58%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	230.440.132,08	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	65.798.718,73	15,42%
5. Legislativo	13.098.241,83	3,07%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	25.604.459,12	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	12.506.217,29	2,93%
8. Total do município	177.739.655,18	41,65%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	256.044.591,20	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	78.304.936,02	18,35%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R\$541.494,45 e as despesas de capital somaram a quantia de R\$47.435.832,46, portanto, não houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 35.516.055,52, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 512.089.182,41) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	90.354.837,95
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	89.780.244,22
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	574.593,73
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	54.838.782,43
7. Disponibilidade de Caixa	175.522.658,11
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	110.264.266,68
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	10.419.609,00
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	35.516.055,52
11. Receita Corrente Líquida – RCL	426.740.985,34
12. % da DCL sobre a RCL (10+11)	0,08
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	512.089.182,41

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 227 - vol. 1.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e as divergências encontradas estão detalhadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 54.425.046,26) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 2.164.704,38), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$52.394.221,27) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 2.030.824,99), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	65.258.391,43	110.264.266,68
1.1. Disponibilidade de Caixa	65.258.391,43	110.264.266,68
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	8.254.904,62	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	2.164.704,38	5.052,60
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	272.244,07	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	1.892.460,31	5.052,60
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	164.906,72	-
5. Demais Obrigações Financeiras	248.829,45	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	54.425.046,26	110.259.214,08
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	2.030.824,99	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	52.394.221,27	110.259.214,08

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 17/08/2021.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Não publicado
2º	Dentro do prazo	Não publicado
3º	Dentro do prazo	Não publicado
4º	Dentro do prazo	Não publicado
5º	Dentro do prazo	Não publicado
6º	Dentro do prazo	Não publicado

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
--------------	--------------------	-----------------------------------



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

1º	Fora do prazo	Não publicado
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Não publicado

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de CATALÃO obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: CATALÃO	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	62,96%	100,00%
Essenciais	38%	50,00%



Obrigatórias	16%	25,00%
Recomendados	9%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O Município não respondeu ao questionário do IEGM referente ao exercício 2018, ficando, portanto, sem avaliação do índice no referido exercício.

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - CATALÃO								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	C+	B+	B	C	B+	B	C	C+
2018 (Dados de 2017)	-	-	-	-	-	-	-	-
2019 (Dados de 2018)	C+	C+	B+	C	C+	A	C+	B+
2020 (Dados de 2019)	C	C	C+	B+	C+	B+	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de

resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o Município de CATALÃO atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/10, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19", em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o "Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus", que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de CATALÃO informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$16.524.993,08 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
16.524.993,08	16.490.012,30	0,00	34.980,78

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$11.390.021,10, (2) despesas liquidadas no montante de R\$11.390.021,10 e (3) despesas pagas no montante de R\$11.390.021,10.

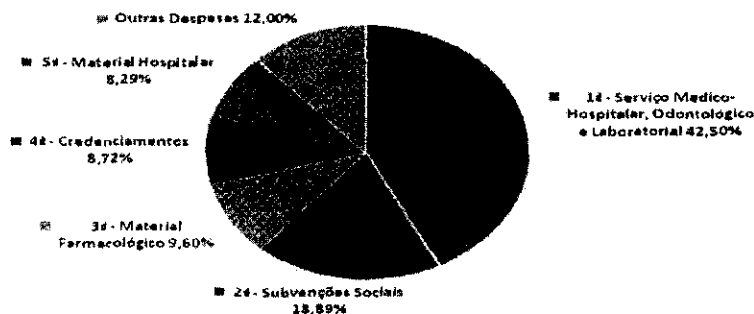
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	4.841.049,50	4.841.049,50	4.841.049,50
2ª	33504300	Subvenções Sociais	2.151.987,13	2.151.987,13	2.151.987,13
3ª	33903009	Material Farmacológico	1.093.147,41	1.093.147,41	1.093.147,41
4ª	33903403	Credenciamentos	993.000,00	993.000,00	993.000,00
5ª	33903036	Material Hospitalar	944.350,59	944.350,59	944.350,59
-	Diversas	Outras Despesas	1.366.486,47	1.366.486,47	1.366.486,47
TOTAL			11.390.021,10	11.390.021,10	11.390.021,10

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2268/2021 (fls. 85/86 - vol. 1). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 90/326 - vol. 1; 1/94 - vol. 2; 1/345 - vol. 3; 1/421 - vol. 4; 1/309 - vol. 5; 1/438 - vol. 6; 1/526 - vol. 7; 1/362 - vol. 8 e 1/434 - vol. 9. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 277/2022/SCG (fls. 477/495, vol. 9).

Posteriormente, o TCMGO, por meio do Acórdão nº 5519/2022/TCMGO (fls. 520/521, vol. 9), autorizou a juntada de novos documentos aos autos (fls. 1/77, vol. 10) e os remeteu a esta Especializada para nova análise do feito. **Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:**

12.1. Saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$ 12.687.652,49) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 12.620.393,31) do referido exercício (fls. 75/77).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, alegou que a divergência seria corrigida por meio do reenvio de dados.

Análise do Mérito: Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (fl. 436 – vol. 9). Ao consultador os saldos após o reenvio de dados, observa-se que tanto as contas de governo quanto as contas de gestão apresentam o mesmo valor de 12.620.393,31 (fl. 437e 438 – vol. 9). **A falha foi sanada.**

12.2. Saldos patrimoniais do início do exercício divergem dos respectivos saldos finais do exercício anterior informados pelo Município (fls. 78), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2020	Saldo final 2019	Diferença
Dívida Ativa	44.651.561,22	44.651.561,59	(0,37)
Restos a Pagar	19.506.987,33	19.439.728,15	67.259,18
Dívida Fundada Interna	55.533.440,22	57.471.437,36	(1.937.997,14)

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, alegou que as divergências seriam corrigidas por meio do reenvio de dados.

Análise do Mérito: Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (fl. 436 – vol. 9). Ao consultar o relatório “Saldo inicial do exercício atual (informado pelo município) em confronto com o saldo final do exercício anterior” (fl. 440 – vol. 9), observa-se não haver divergências. **Falha sanada.**

12.3. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$734.107,58 (R\$ 348.317,13 informado como cancelamentos e R\$385.790,45 como ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

41
202

Dívida Ativa – DDA (fls. 079), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$931.184,54 (R\$515.650,69 informado como cancelamentos e R\$ 415.533,85 como ajustes negativos de exercícios anteriores), sendo prescrito o valor de R\$197.076,96 (R\$167.333,56 informado como cancelamentos e R\$29.743,40 como ajustes negativos de exercícios anteriores) e não prescrito o montante de R\$734.107,58 (R\$348.317,13 informado como cancelamentos e R\$ 385.790,45 como ajustes negativos de exercícios anteriores) (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Considerando o grande número de cancelamentos de Dívida Ativa realizados no exercício, solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho (fls. 81/84).

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2268/2021 (fls. 85/86 - vol. 1): O Chefe de Governo, em resumo, alegou que o departamento de arrecadação do município disponibilizou a documentação referente aos cancelamentos. Afirmou que o montante apontado no anexo possui lastro comprobatório. Informou que os processos administrativos foram identificados e classificados por categoria bem como os ajustes financeiros.

Após o Acórdão nº 5519/2022/TCMGO (fls. 520/521, vol. 9): O responsável informa, em resumo, que os cancelamentos possuem lastro probatório e estão em conformidade as normas de Direito Financeiro. Além disso, relata que passou por problemas com a empresa de *software*. Ademais, alega que anexa documentos para saneamento da irregularidade e solicita que o item seja considerado regular, ainda que com ressalvas.

Análise do Mérito: Na análise inicial da prestação de contas de governo do exercício de 2020, esta Especializada apontou, por meio do Despacho nº 2268/2021/SCG (fls. 85/86, vol. 1), a ocorrência de cancelamento de Dívida Ativa sem comprovação do fato motivador no montante de R\$ 734.107,58. Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Chefe de Governo naquela oportunidade, esta Unidade Técnica concluiu, por meio do Certificado nº 277/2022/SCG (fls. 477/495, vol. 9), que restaram sem comprovação de fato motivador 217 cancelamentos de uma amostra de 312.

Posteriormente, o TCMGO, por meio do Acórdão nº 5519/2022/TCMGO (fls. 520/521, vol. 9), autorizou a juntada de novos documentos aos autos (fls. 1/77, vol. 10) e os remeteu a esta Especializada para nova análise do feito.

Da análise dos novos documentos apresentados.

Os novos documentos apresentados pelo Chefe de Governo (fls. 1/77, vol. 10) tem por objetivo justificar e comprovar os fatos motivadores dos cancelamentos de dívida ativa da amostra de 217 cancelamentos que restaram



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

sem comprovação de fato motivador na análise anterior (Certificado nº 277/2022/SCG), emitida por esta Especializada.

Nesse sentido, a presente análise se ateve tão-somente quanto aos cancelamentos de dívida ativa que representam parte da amostra selecionada, que restou sem comprovação de fato motivador hábil na análise anteriormente realizada por esta Especializada (Certificado nº 268/2022/SCG), isto é, 217 cancelamentos.

Assim, com base na análise feita na documentação apresentada pelo Chefe de Governo, esta Especializada concluiu que foram comprovados os fatos motivadores para 30,77% dos registros da dívida cancelamentos no exercício de 2020 (equivalente a 96 itens da amostra de 312 cancelamentos), restando, assim, 69,23% dos registros da amostra da dívida ativa sem comprovação do fato motivador (equivalente a 216 itens da amostra), conforme evidenciado no documento de fls. 79/90, vol. 10.

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	176.808,56	312
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	111.628,75	96
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	65.179,81	216
4. Percentual de cancelamentos sem o fato motivador		69,23%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		74,23%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		64,23%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador para 69,23% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, e que o percentual verificado está fora da margem de erro de 5%, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, esta especializada entende que **a falha não foi sanada. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.**

12.4. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 80) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CELG	11.893.828,80
PASEP	2.604.934,64
PMAT	7.852.009,60
SAE	29.532.023,67
Totais	51.882.796,71

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2268/2021 (fls. 85/86 - vol. 1): O Chefe de Governo, em resumo, descreveu sucintamente o procedimento para obtenção de certidões. Apresentou observações relativas aos saldos das dívidas com o objetivo de



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

auxiliar na identificação dos mesmos: ENEL/CELG: R\$19.599.713,19; SAE: R\$31.137.648,13 e PMAT: R\$7.837.975,22.

Após o Acórdão nº 5519/2022/TCMGO (fls. 520/521, vol. 9): O responsável alega, em resumo, que anexa aos autos cópia do contrato "CEF FINISA" que, com toda documentação encaminhada na primeira diligência, é capaz de comprovar a posição da dívida.

Análise do Mérito:

12.4.a

Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (fl. 436 – vol. 9). O anexo 16 após o reenvio de dados consta na fl. 473 – vol. 9. Esse novo anexo foi confrontado com a documentação juntada pelo Chefe de Governo para comprovar os saldos das dívidas (fls. 219/235). Os seguintes saldos foram comprovados: "CELG" (fl. 223 – vol. 1); "INSS" (fl. 225 – vol. 1); "IPASC" (fl. 224 – vol. 1); "IPASC ACORDO N 002872017 REF A DESPE" (fl. 224 – vol. 1); "PASEP" (fl. 226 – vol. 1), "PMAT" (fl. 220 – vol. 1) e "SAE CONTRATO N 042554913" (fl. 219 – vol. 1). **Falha sanada.**

12.4.b - CEF FINISA

Na análise constante do Certificado nº 277/2022/SCG (fls. 477/495, vol. 9), Item 12.4b, esta Unidade Técnica concluiu que não foi comprovado o saldo da obrigação "CEF FINISA", no valor de R\$ 15.000.000,00, registrado no Anexo 16 após (fl. 473, vol. 9) o reenvio de dados da prestação de contas de governo.

Posteriormente, o TCMGO, por meio do Acórdão nº 5519/2022/TCMGO (fls. 520/521, vol. 9), autorizou a juntada de novos documentos aos autos (fls. 1/77, vol. 10) e os remeteu a esta Especializada para nova análise do feito.

Conforme alega o chefe do Executivo, foi anexado aos autos às fls. 59v/77, vol. 10 cópia do Contrato nº 0530.894-DV:35, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Catalão, no qual aquela concede a este financiamento no valor de R\$15.000.000,00.

Ressalta-se, no entanto, que o contrato em si não comprova o saldo da obrigação ao término do exercício. Observa-se que o valor do financiamento (R\$15.000.000,00) informado não é igual ao saldo devedor da obrigação, uma vez que sobre o valor do financiamento incidem encargos como juros, por exemplo. Assim permanece a falta de documentação comprobatória do saldo da obrigação no encerramento do exercício.

A apresentação dos documentos comprobatórios dos saldos das obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 equivale à técnica de auditoria denominada circularização ou confirmação externa, que consiste na confirmação, por parte de fontes externas, de informações obtidas junto à entidade. O procedimento visa verificar o atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 98 da Lei Federal nº

4.320/64, segundo o qual, a dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, de modo a permitir a verificação dos limites da Dívida Pública instituídos pela LC nº 101/00 – LRF. Portanto, a falta de comprovação dos saldos das obrigações prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada. O que motiva a opinião pela **rejeição das contas**.

12.4.c - Documento de fl. 227 – vol. 1

Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (fl. 436 – vol. 9). O anexo 16 após o reenvio de dados consta na fl. 473 – vol. 9. Esse novo anexo foi confrontado com a documentação juntada pelo Chefe de Governo para comprovar os saldos das dívidas (fls. 219/235). O saldo registrado no documento de fl. 227 – vol. 1 (R\$574.593,73) não consta registrado no anexo 16 após o reenvio de dados.

Todavia, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

12.5. Despesa com pessoal do Poder Executivo não certificada pela Secretaria de Atos de Pessoal, conforme Memorando nº 29/2021 – SAP, que informa que o arquivo da folha de pagamento enviado pelo Fundo de Previdência foi considerado defeituoso (Ticket_38724). Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13 (Dispositivo legal ou normativo violado: IN TCMGO nº 10/2019, IN TCMGO nº 18/2020, alínea "b" do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000 e art. 23 da LC nº 101/2000; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, alegou que a ocorrência seria corrigida por meio do reenvio de dados.

Análise do Mérito: Nova verificação foi realizada no dia 04/05/2022 (fls. 474/476 – vol. 9). Os índices de gastos com pessoal foram certificados pela Secretaria de Atos de Pessoal e estão abaixo dos limites. **Falha sanada.**

12.6. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou a documentação solicitada.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentação que permite a análise da prestação de contas (104/326 – vol. 1 e 001/094 – vol. 2). Item **sanado**.

12.7. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que o relatório de fls. 262/294 – vol. 3 foi realizado nos termos expressos pelo TCM-GO. Afirmou que o relatório não é exigível. Também afirmou que a administração municipal está conseguindo adequar-se às formalidades. Expressou opinião de que não houve má-fé ou desídia da administração. Requereu a ressalva do item.

Análise do Mérito: Considerando a alegação do Chefe de Governo, procedeu-se consulta às fls. 262/294 – vol. 3, mas não foi encontrado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

No que se refere a alegação da não exigibilidade do relatório, esta não se confirma por haver previsão expressa de tal relatório no inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Há ainda uma nota explicativa juntada na fl. 236 – vol. 1. Em resumo, esta nota informa que o levantamento patrimonial está em andamento. A alegação de que o levantamento patrimonial está em andamento não justifica a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 08/15.

Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentado nos autos o relatório conclusivo da comissão especial de inventário, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Todavia, considerando os princípios da **razoabilidade** e proporcionalidade, a referida falha **será ressalvada** na presente prestação de contas

12.8. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o relatório do controle interno aos autos.



Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, o relatório do controle interno não foi localizado e não consta nas alegações a indicação da localização do relatório. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 08/15, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

12.9. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o decreto que declarou situação de calamidade pública.

Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, o decreto ou ato normativo que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município não foi localizado e não consta nas alegações a indicação da localização do documento, visto que o processo é composto por nove volumes.

O responsável não ofereceu documentação capaz de comprovar o reconhecimento da situação de calamidade pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o **saneamento da falha**.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.4.a, 12.5, 12.6 e 12.9 foram sanadas.

Os apontamentos registrados nos itens 12.4.c, 12.7 e 12.8 foram ressalvados.

As irregularidades apontadas nos itens 12.3 e 12.4.b e motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 12.3 e 12.4.b ensejam a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018,

Página 43 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: ADIB ELIAS JUNIOR, CPF: 465.799.667-34.

CONDUTA:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.3).
- 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.4.b).

PERÍODO DA CONDUTA:

- 1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa
- 2) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/> e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa

NEXO DE CAUSALIDADE:

- 1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.
- 2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.

CULPABILIDADE:

- 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em



dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.

2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:

- 1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.
- 2) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

ENCAMINHAMENTO:

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$740,30.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.3 e 12.4.b, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.4.c, 12.7 e 12.8.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	ADIB ELIAS JUNIOR
CPF	465.799.667-34



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.3). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.4.b).
Período Conduta	da 1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa 2) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa
Nexo Causalidade	de 1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidencição da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados. 2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 2) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$ 740,30.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

Página 46 de 59



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.3, 12.4.b, 12.4.c, 12.7 e 12.8 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME),

conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 277/2022/SCG (fls. 477/495, vol. 9).

III.DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando conclusivamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 205/2023, de fls. 110 vol. 10, seguiu o posicionamento técnico

da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 02/2023), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 205/2023

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2020 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição com multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 02/2023.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **rejeição com multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:
 - observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;
 - observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
 - observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de

provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (RJIM)

IV. VOTO REVISOR

No dia 10.08.2022 o presente processo entrou em pauta para apreciação do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco José Ramos, que **proferiu o seu voto em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas**, manifestando por **emitir parecer prévio pela**



rejeição das contas de governo do Sr. ADIB ELIAS JUNIOR, Prefeito e Chefe de Governo do Município de CATALÃO no exercício de 2020, em razão das irregularidades mencionadas nos ITENS 1.1 e 1.2 do voto relator, abaixo descritas:

- ITEM 1.1 – cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador, conforme abaixo demonstrado:

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	176.808,56	312
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	111.528,39	95
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	65.280,17	217
4. Percentual de cancelamentos sem o fato motivador		69,55%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		35,45%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		25,45%

* O levantamento acima, refere-se à análise dos documentos apresentados pelo prefeito, conforme solicitação da Secretaria de Contas de Governo após o levantamento dos cancelamentos verificados por amostragem (amostra relacionada no anexo 1 do despacho n. 2268/2021 - fls. 81-84).

* A análise detalhada dos referidos documentos, encontra-se às fls. 441-472, vol. 9-9.

- ITEM 1.2 – saldo de obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 473, vol. 9-9) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo – (item 12.4.b, do certificado):

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CEF FINISA	15.000.000,00

Na fase de discussão da matéria, diferentemente do posicionamento do Relator e na condição de Revisor, entendi que deveria ser oportunizada a juntada da documentação complementar, comprobatória do fato motivador dos cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa e do saldo demonstrado na Dívida Fundada (CEF FINISA), necessária para elucidar as irregularidades remanescentes, razão pela qual pedi vista dos autos.

Posteriormente, em visita ao gabinete, o interessado informou que estava de posse da referida documentação.

Diante desses fatos, o Revisor apresentou o voto no sentido de que fosse autorizada a juntada de novos documentos e determinado que a Secretaria de Contas de Governo reanalise o feito, **o que foi acatado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 05519/2022.**

Valendo-se da oportunidade concedida, o interessado fez juntar aos autos os documentos de fls. 01-77 vol. 10, razão pela qual os autos foram volvidos às Unidades Técnicas.

Falando conclusivamente nos autos, a **Secretaria de Contas de Governo** analisou os autos e sugeriu o parecer prévio pela REJEIÇÃO, em razão da permanência das falhas apontadas nos ITENS 12.3 e 12.4.b.

A SCG ressalvou os ITENS 12.4.c, 12.7 e 12.8, e sugeriu, ainda, que fossem aplicadas as seguintes multas ao chefe de governo:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.3) – no valor de R\$ 370,15.
- 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 12.4.b) - no valor de R\$ 370,15.

O **Ministério Público** acompanhou o posicionamento da SCG.

O Revisor avaliou os autos e acata, na íntegra, a análise técnica apresentada pela Secretaria de Contas de Governo.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** editou a **IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** - que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

V. DISPOSITIVO

Com base no que acima foi exposto, o Revisor apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade do senhor ADIB ELIAS JÚNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO, em



decorrência das falhas dos ITENS 12.3 e 12.4.b, com as RESSALVAS dos ITENS 12.4.c, 12.7 e 12.8 do certificado.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CATALÃO para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2020 do Município de CATALÃO, de responsabilidade do senhor ADIB ELIAS JUNIOR, foram constatadas irregularidades que maculam as contas, quais sejam: - ITENS 12.3 e 12.4.b do certificado.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	ADIB ELIAS JUNIOR
CPF	465.799.667-34



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

58
219

Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.3). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 12.4.b).
Período da Conduta	1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa 2) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa
Nexo de Causalidade	1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados. 2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 2) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

59
220

Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$ 740,30.
----------------	---

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.3, 12.4.b, 12.4.c, 12.7 e 12.8 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as)



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

601
222

profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO em 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE CONSELHEIRO REVISOR, em Goiânia, aos 28 de fevereiro de 2023.

Valcenôr Braz

Página 58 de 59

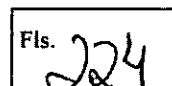


**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Conselheiro Revisor



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA



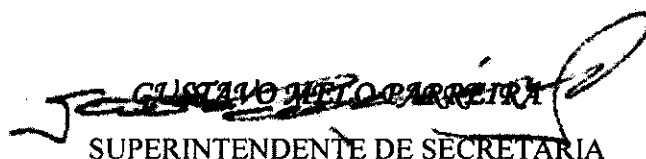
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 03850/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00176/23 -RJ**, constante nos autos de nº **(04202/21 fase: 1 - CATALAO - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1979 - XI, de 20/04/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 23/05/2023.

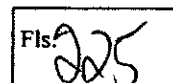
SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 19 dias do mês de abril de 2023.


GUSTAVO MELO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: JS8M.FYWM.TUGE.PZC2



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 03849/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 01540/23 -RJIM,** constante nos autos de nº **(04202/21 fase: 2 - CATALAO - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1979 - XI, de 20/04/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 23/05/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 19 dias do mês de abril de 2023.


GUSTAVO MELO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: KD2J.1F5I.QIDB.Y90H